

A. I. Nº - 281521.0011/19-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE TINTAS VERDES MARES LTDA. - EPP  
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE/INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/04/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0038-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO; b) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; c) RELATIVO A MERCADORIAS ADQUIRIDAS SOB O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Da análise da escrituração fiscal do autuado, constatou-se que os valores de créditos estornados pelo contribuinte anulam a cobrança feita nas infrações em comento, não havendo do que se falar de aproveitamento de crédito indevido. Infrações elididas. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 249.697,00, acrescido das multas de 60%, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

**Infração 01 (01.02.01)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento”. Nos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2018, no valor de R\$ 214,00.

Enquadramento Legal: art. 30, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 310, IX, e parágrafo único do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 (01.02.02)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Nos meses de janeiro, abril, maio, julho e agosto de 2018, no valor de R\$ 78,00.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 310, IX, e parágrafo único do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60% - Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – (01.02.06)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária”. Nos meses de janeiro a setembro de 2018, no valor de R\$ 249.405,00.

Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado em defesa, às fls. 108 a 110, nega o cometimento das infrações, inicialmente aduzindo que mensalmente emite, através do site da Sefaz-BA, uma lista contendo todas as notas fiscais que constam como emitidas pela empresa, e que confronta essa lista com as notas fiscais efetivamente recebidas e lançadas no sistema de controle de estoques. Diz que como algumas dessas notas são emitidas no final do mês, somente chegando no estabelecimento no mês seguinte, efetua o lançamento nas entradas do mês subsequente. Acrescenta que para as notas fiscais não recebidas ou identificadas como pedido não realizado, são feitas manifestações do destinatário como “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”. Dessa forma, alega que dificilmente fica alguma nota sem cálculo ou pagamento dos impostos devidos.

Em seguida, com referência à infração 03, passa a explicar o processo de como efetua os cálculos da Substituição Tributária e da Antecipação Parcial.

Cita como exemplo o mês de janeiro/2018, assinalando que o total dos créditos destacados nos documentos fiscais totalizaram R\$ 27.142,57 e os créditos já utilizados nos cálculos da ST totalizaram R\$ 22.343,08. Pontua que no Registro de Apuração do ICMS do referido mês, o valor de R\$ 27.142,57, constante na planilha, foi informado no campo “Valor Total dos Créditos por Entradas e Aquisições com Crédito do Imposto”. Menciona que na mesma apuração, consta que o valor de R\$ 22.343,08, constante na planilha, foi informado no campo “Valor Total dos Ajustes a Débito do Imposto”. Dessa forma, assevera que restou como aproveitamento real de crédito de ICMS do referido mês apenas o valor de R\$ 4.799,49, proveniente de mercadorias enquadradas como normais, afirmando, com isso, que não houve nenhuma utilização indevida de créditos das mercadorias enquadradas como ST.

Alega que da mesma forma que o exemplo anterior, assim foi feito em todos os meses do ano, não sendo aproveitado nenhum crédito que não fosse realmente de direito da empresa. Diz está anexando cópias de todas as planilhas e registros de apuração do ICMS, que inclusive já constam na base de dados da Sefaz-BA, entregues nas EFDs.

Com relação às infrações 01 e 02, ressalta que o procedimento foi o mesmo, negando o cometimento das mesmas. Explica que os documentos citados como mercadorias para ativo e para uso e consumo também constam na referida planilha, onde é informado o crédito destacado no documento e em seguida a sua utilização.

Reclama que durante o levantamento realizado, o fiscal não observou as informações acima citadas. Diz que as informações de estorno dos créditos utilizados nos cálculos das ST, que constam no campo de ajustes, estão nos registros E111 das EFDs, e que aparecem nos “sub relatórios” do Registro de Apuração com o título “Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes” e descrição do ajuste “Valores de créditos já utilizados para fins de cálculos de substituição tributária em diversas notas no mês”.

Acrescenta que também constam ajustes a crédito, que são os valores pagos a título de Antecipação Parcial no mês anterior e créditos de algumas notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional com destaque nas informações complementares.

Ao final, solicita o atendimento de sua impugnação, ratificando que não cometeu nenhuma das infrações apontadas.

Em Informação Fiscal prestada às fls. 166/167, o autuante se refere ao exemplo apresentado pelo autuado relativo ao mês de janeiro/2018, no qual destaca que o valor total do crédito fiscal é de R\$ 27.142,57; e o total da ST de R\$ 22.343,08.

O autuante diz que na realidade, esse valor de R\$ 22.343,08 corresponde ao total de débito no mês, conforme resgatado de sua escrita fiscal (fls. 125 e 126).

Afirma que de acordo com a planilha apensada aos autos, tais valores não correspondem aos escriturados nos livros fiscais. Ressalta que o valor total do crédito fiscal do mês de janeiro/2018 foi de R\$ 52.359,88, ou seja, diferente dos R\$ 27.142,57, citados na impugnação, no qual ainda consta a parcela utilizada indevidamente do crédito da ST.

Considerando, no que diz respeito à infração 03, que os valores mencionados pelo autuante, em contraponto ao exemplo indicado pelo autuado, referente ao mês de janeiro/2018, não estão amparados por documentação acostadas aos autos, aliando-se ao fato da informação fiscal prestada ter sido bem sucinta.

Esta JJF deliberou, na assentada do Julgamento, em 12.11.23, que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO (fl. 172), para serem adotados os seguintes procedimentos:

1 – O autuante deve prestar nova informação fiscal ao comando do art. 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, observando, sobretudo, a necessidade de abranger todos os aspectos alegados pela defesa com fundamentação.

Na oportunidade, o autuante deve também acostar aos autos, cópia da escrituração fiscal do autuado, comprovando a afirmação contida na informação fiscal de que no mês de janeiro/2018 o total do crédito fiscal registrado pelo contribuinte foi de R\$ 52.359,88, que o total do débito foi no montante de R\$ 22.343,08, e que a parcela utilizada indevidamente de crédito da ST foi no valor de R\$ 27.142,57, observando que este último valor diverge do que está sendo exigido na autuação para o mês em comento (R\$ 23.263,00 – planilha às fls. 51 a 55).

2 - Após os procedimentos acima mencionados, caso necessário, o autuante deve elaborar novo demonstrativo de débito para a infração em comento; cientificando o autuado em seguida.

Tendo em vista que o autuante já se encontrava aposentado, o Inspetor Fazendário designou o Auditor Fiscal Luis Antonio Meneses de Oliveira para que prestasse a informação requerida por esta Junta de Julgamento (fl. 178).

Dessa forma, o fiscal estranho ao feito, informa, às fls. 179 a 181, que para prestar a informação fiscal, procedeu à revisão dos levantamentos feitos pelo autuante e análise da escrituração fiscal do autuado.

Diz que da análise da escrituração fiscal do mês de janeiro/2018, constata que o total de crédito apurado foi de R\$ 52.359,88, correspondente ao valor de R\$ 27.142,57, por entradas de mercadorias, somado ao valor de R\$ 25.217,31 por ajustes a crédito do imposto. Que os ajustes a crédito são referentes ao crédito do estoque de mercadorias por ocasião da mudança de regime de apuração do Simples Nacional para o regime normal de apuração, no valor de R\$ 24.985,91, somado ao crédito por aquisições de mercadorias junto a empresas do Simples Nacional, no valor de R\$ 231,40.

Acrescenta que o total do débito, apurado no mês, foi de R\$ 24.589,24, correspondente ao valor de R\$ 2.246,16, pela saída de mercadorias, somado ao valor de R\$ 22.343,08 por ajustes a débito do imposto. Que os ajustes a débito são referentes aos valores de créditos já utilizados para fins de cálculos da substituição tributária.

Com base nos valores registrados na escrituração fiscal, conclui que o crédito efetivamente utilizado pelo contribuinte em decorrência das entradas das mercadorias foi de R\$ 4.799,49 (R\$ 27.142,57 pelas entradas menos R\$ 22.343,08 dos ajustes a débito), estando de acordo com o afirmado pelo Impugnante na defesa.

Revisando os levantamentos feitos pelo autuante no mês de janeiro/2018, assinala que apurou o valor total de créditos utilizados indevidamente nas três infrações de R\$ 22.340,07, sendo o valor de R\$ 8,00 de crédito indevido do ativo, o valor de R\$ 19,00 de crédito indevido de uso e consumo, e o valor de R\$ 22.313,07 de crédito indevido de mercadorias da ST.

Observa que, no levantamento de crédito indevido por mercadorias da ST, o autuante incluiu equivocadamente mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, sendo o valor de R\$ 800,48, referente a mercadorias do CFOP 1.102, o valor de R\$ 148,30, referente ao CFOP 2.102, e o valor de R\$ 1,15, referente ao CFOP 2.910, totalizando o valor de R\$ 949,93, que deve ser excluído da cobrança, daí o valor exigido na infração ter reduzido a R\$ 22.313,07 (R\$ 23.263,00 cobrado pelo autuante, menos R\$ 949,93 das mercadorias com tributação normal).

Pontua que o valor de crédito estornado pelo contribuinte como ajustes a débito (R\$ 22.343,08) consegue anular a cobrança feita para as três infrações de crédito fiscal indevido (R\$ 22.340,07).

Ao final, esclarece que a revisão dos levantamentos feitos pelo autuante, juntamente com a análise da escrituração fiscal do autuado foi executada nos demais meses de fevereiro a setembro/2018, nos moldes como detalhado no mês de janeiro/2018, tendo constatado que os valores de créditos estornados pelo contribuinte anulam a cobrança feita nas três infrações do

auto, motivo pelo qual diz assistir razão ao Impugnante quanto a não haver aproveitamento de crédito indevido.

Conclui, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuado tomou ciência do resultado da diligência realizada, conforme DT-e à fl. 185, porém se manteve silente.

**VOTO**

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, relativos à utilização indevida de crédito fiscal, já devidamente relatadas.

Inicialmente verifico que estão presentes nos autos os pressupostos de validade dos lançamentos, pois estão definidos o autuado, os fatos, os valores lançados e os fundamentos legais.

Destarte, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O autuado contestou as exigências, e especificamente no que diz respeito à terceira infração, usando o mês de janeiro/2018, como exemplo, anexou à peça defensiva planilhas de notas fiscais de entradas e os registros de apuração do ICMS dos meses de janeiro a setembro/2018, visando demonstrar que não houve nenhuma utilização indevida de créditos das mercadorias enquadradas como ST, em nenhum dos meses questionados.

Considerando que os valores mencionados pelo autuado, em contraponto ao exemplo indicado pelo autuado (janeiro/2018), não estavam amparados por documentação acostadas aos autos, o processo foi convertido em diligência, para que o autuante também acostasse aos autos, cópia da escrituração fiscal do autuado, visando comprovar sua contestação ao que foi apresentado pelo sujeito passivo.

Fiscal estranho ao feito, após analisar a escrituração fiscal do autuado, do mês de janeiro/2018, constatou que o total de crédito apurado foi de R\$ 52.359,88, correspondente ao valor de R\$ 27.142,57, por entradas de mercadorias, somado ao valor de R\$ 25.217,31 por ajustes a crédito do imposto. E que os ajustes a crédito são referentes ao crédito do estoque de mercadorias por ocasião da mudança de regime de apuração do Simples Nacional para o regime normal de apuração, no valor de R\$ 24.985,91, somado ao crédito por aquisições de mercadorias junto a empresas do Simples Nacional, no valor de R\$ 231,40.

Observou, ainda, que o total do débito, apurado no mês, foi de R\$ 24.589,24, correspondente ao valor de R\$ 2.246,16, pela saída de mercadorias, somado ao valor de R\$ 22.343,08 por ajustes a débito do imposto. E que os ajustes a débito são referentes aos valores de créditos já utilizados para fins de cálculos da substituição tributária.

Dessa forma, se conclui que o crédito efetivamente utilizado pelo contribuinte em decorrência das entradas das mercadorias foi de R\$ 4.799,49 (R\$ 27.142,57 pelas entradas menos R\$ 22.343,08 dos ajustes a débito), estando de acordo com o afirmado pelo Impugnante na sua defesa.

Vale ressaltar, que no levantamento de crédito indevido por mercadorias da ST, realizado pelo autuante, o mesmo incluiu equivocadamente mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, sendo o valor de R\$ 800,48, referente a mercadorias do CFOP 1.102, o valor de R\$ 148,30, referente ao CFOP 2.102, e o valor de R\$ 1,15, referente ao CFOP 2.910, totalizando o valor de R\$ 949,93, que deveria ser excluído da cobrança. Por isso, o valor exigido na infração 03 seria de R\$ 22.313,07 (R\$ 23.263,00 cobrado pelo autuante, menos R\$ 949,93 das mercadorias com tributação normal).

Entretanto, o valor de crédito estornado pelo contribuinte como ajustes a débito (R\$ 22.343,08), anula a cobrança feita para esta infração, como também para as infrações 01 e 02, que exigem o

valor de R\$ 214,00 e R\$ 78,00, respectivamente, também a título de crédito fiscal indevido.

Destarte, as infrações 01, 02 e 03, não procedem, tendo em vista que após a revisão dos levantamentos feitos pelo autuante, e da análise da escrituração fiscal do autuado, constatou-se que os valores de créditos estornados pelo contribuinte anulam a cobrança feita nas infrações, não havendo do que se falar de aproveitamento de crédito indevido.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281521.0011/19-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE TINTAS VERDES MARES LTDA. – EPP**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR